



Porto Alegre, 28 de outubro de 2020.

AO
MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E PROJETOS
PRIORITÁRIOS

KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 27.409.076/0001-21, com sede na Rua Açores, 79, sala 506, bairro Passo d'Areia, Porto Alegre/RS, representado por sua procuradora devidamente constituída, vem, respeitosamente, perante Vossas Excelências, com na no artigo 41, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 8.666/1993, apresentar

IMPUGNAÇÃO

1. Tempestividade

1.1 Nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Lei n. 8.666/1993, qualquer cidadão pode protocolar o pedido de impugnação em até 5 (cinco) dias úteis, enquanto o parágrafo 2º prevê o prazo de 2 (dois) dias. Em conformidade, os itens 3.5. e 3.6. do edital possuem a mesma previsão. Portanto, tempestiva a presente manifestação.



2. Ausência de realização de prévia audiência e consultas públicas.

2.1 Visualiza-se que não foi observada a necessidade de prévia realização de audiência e consultas públicas. A obrigação decorre do artigo 11 da Lei n. 11.445/2007 que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico:

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

[...]

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

2.2 O Município de Porto Alegre está adstrito ao princípio da legalidade, por força constitucional e infraconstitucional. Em função disso, não pode se furtar da aplicação da lei, devendo necessariamente seguir com o exposto no artigo citado acima. Aliado a isso, vale lembrar que a audiência e a consulta pública não são mera disposição legal. O intuito vai muito além. É o momento que a comunidade pode participar da atividade estatal, homenageando a democracia. A realização prévia de audiência e consulta pública está em consonância com o princípio da publicidade, bem como resguarda o erário e a transparência da gestão pública.

2.3 Marçal Justen Filho esclarece sobre a importância da solenidade:

A audiência pública é um dos instrumentos destinados a assegurar a transparência da atividade administrativa. Não se destina a garantir direitos subjetivos de pessoas determinadas, mas a proteger os interesses colocados sobre tutela do Estado, objetivamente. Logo, **ausência ou invalidade da audiência acarreta nulidade do procedimento licitatório.**¹

¹ JUSTEN Filho, Marçal. *Comentários à lei de licitações*. 15ª edição. São Paulo: Dialética, 2012. p. 603.



2.4 Ora, são cobradas altas taxas referentes a coleta de resíduos no Município de Porto Alegre, bem como houve aumento expressivo no IPTU, a população merece ter conhecimento sobre o certame. Não obstante, é imperioso destacar que foi promulgado o Marco Legal do Saneamento Básico que traz diversas inovações no âmbito do manejo de resíduos sólidos e se está diante de uma pandemia que impacta severamente no desenvolvimento dos serviços. Tais elementos motivam – ainda mais – a necessidade de prévia consulta e audiência pública.

2.5 Frente aos argumentos expostos, resta claro que o edital é claramente contrário ao exposto em lei, devendo-se proceder com a realização da consulta pública e audiência para a garantia do interesse público no processo de contratação, onde a Administração poderá debater e discutir as melhores soluções praticadas no mercado, as dificuldades reais enfrentadas pelo segmento, as metodologias de execução praticadas em outros entes federados, tudo no intuito de obter a melhor proposta, alinhando-se aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

2.6 Sendo assim, para evitar qualquer nulidade posterior de todo o procedimento licitatório após encerrado, deve-se promover com a anulação do certame, realizando-se a audiência e consulta pública.

**3. Marco Legal do Saneamento Básico. Necessidade de adequação do certame.
Atualização PMSB e PMGR.**

3.1 No corrente ano foi promulgada a Lei n. 14.026/2020 que atualiza o Marco Legal do Saneamento Básico. Nos ditames legais constou claramente que os serviços de saneamento básico – o que inclui o manejo de resíduos sólidos – apenas podem ser licitados por concorrência, adequação já feita pelo Município.



3.2 Entretanto, além da exigência de concorrência, a norma determinou:

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão;

II - prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

III - definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

IV - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;

V - estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 3º desta Lei;

VI - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa), o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir) e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional; e

VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos.

Parágrafo único. No exercício das atividades a que se refere o caput deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores dos serviços.

3.3 A lei também expõe:



Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do [art. 175 da Constituição Federal](#), vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

Art. 10-A. Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no [art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), além das seguintes disposições:

I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados; (

II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reúso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;

III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato; e

IV - repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.

3.4 O que se observa é que os novos critérios constantes tanto no Marco Legal do Saneamento Básico e as cláusulas essenciais da Lei n. 8.987/1995 não foram observados. Por exemplo, o plano de saneamento básico vigente é datado de 2015 e, apesar de instituir algumas metas/prazos, realiza-os de forma demasiadamente genérica.

3.5 De acordo com a legislação atual, o plano deve conter claramente as “*metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços*”. Tais elementos devem constar no Projeto Básico e servirão como norteador do contrato administrativo para a licitante e a



Administração Pública. Estando o edital e seus anexos desatualizados, o dimensionamento dos serviços também estará, pois não observará os resultados que deverão ser atingidos (já que inexistem).

3.6 Realizando-se a leitura dos artigos colacionados acima é possível depreender que a legislação sofreu diversas alterações que impactam frontalmente na política de resíduos sólidos. Ocorre que o Plano Municipal de Saneamento Básico está baseado em legislação desatualizada:

Quadro 7.2: Regramentos da Lei do Saneamento e suas consequências para a gestão de resíduos sólidos.

Texto legal (Lei 11.445/2007)	Consequência para a gestão de resíduos sólidos
São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços: III – a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização; IV – a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.	Em caso de concessão pública dos serviços na área do manejo dos resíduos sólidos, far-se-á necessidade de constituição de agência reguladora do setor.
Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.	Abre-se precedente legal para a constituição do Fundo Municipal de Resíduos Sólidos ou instituição equivalente, no caso de consórcio público.
Fica instituído o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa), com os objetivos de coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico; disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico; permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico. As informações do Sinisa são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet. A União apoiará os titulares dos serviços a organizar sistemas de informação em saneamento básico.	O planejamento deverá contemplar a publicidade de todas as ações nas áreas da limpeza urbana e do manejo de resíduos sólidos, incluindo a remessa de informações periodicamente aos sistemas instituídos pela União.

Fonte: Lei 11.445 (2007)

2

² _ Plano Municipal de Saneamento Básico • Prognóstico, Objetivos e Metas • dezembro/2015, p. 170.



3.7 Outrossim, não há qualquer notícia sobre a conclusão das metas e prazos existentes no Plano Municipal de Saneamento Básico. Inclusive, o que se observa é que ou existem erros na realização do plano ou o presente certame não é capaz de atender ao que havia sido previsto. A perspectiva de investimento entre 2021 e 2030 era de R\$ 557.838.505,00, enquanto a de 2031-2035 é exatamente igual a de 2015-2020:

Tabela 7.2: Resíduos Sólidos – Perspectivas de Investimentos

Resíduos Sólidos – Perspectivas de Investimentos			
Projeto ação	Curto Prazo 2015 - 2020	Médio Prazo 2021 - 2030	Longo Prazo 2031 - 2035
(1.1.1) Qualificação do Serviço de Fiscalização do DMLU.	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 100.000,00
(1.2.1) Promoção de Educação Socio-ambiental – Resíduos Sólidos.	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(2.1.1) Coleta de resíduos sólidos urbanos.	R\$ 278.919.252,60	R\$ 557.838.505,00	R\$ 278.919.252,60
(2.1.2) Coleta de resíduos públicos.	R\$ 25.098.000,00	R\$ 50.196.000,00	R\$ 25.098.000,00
(2.1.3) Coleta de resíduos em Unidades de Triagem – UTs e Unidades de Destino Certo – UDCs.	R\$ 14.487.421,25	R\$ 28.974.842,50	R\$ 14.487.421,25
(2.1.4) Transbordo e transporte de rejeitos.	R\$ 136.448.422,76	R\$ 134.948.422,76	R\$ 134.948.422,76

3.8 O fato é que o certame atual possui o valor anual estimado de R\$50.247.239,04, ou seja, bem menor do que a perspectiva de investimento. Por mais se considere eventuais reequilíbrios, o valor não poderia chegar à estimativa presente no PMSB. Portanto, surgem alguns questionamentos: O valor estimado no certame atual contempla todos os serviços presentes no PMSB? O PMSB está adequado a realidade? O que justifica divergência tão grande de valor?

3.9 Ora, o presente certame envolve milhões de reais, todos os quantitativos devem ser minuciosos.



3.10 Igualmente, na representação n. 024047-0200/20-2 feita no Tribunal de Contas do Estado, na Informação n. 052/2020 – SPA constou a necessidade de atualização do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, o qual está desatualizado desde 2013:

No entanto, alerta-se a auditada sobre a necessidade de implementar, com brevidade, a atualização do planejamento.

A situação será analisada pela Equipe de Auditoria, em sede de acompanhamento.

3.11 É incontestável que o Município necessita se adequar as disposições constantes no Marco Legal do Saneamento Básico, além de realizar a atualização do PMSB e do PMGR, para os fins de garantir que o certame esteja integralmente de acordo com a legislação atual.

4. Ausência do Estudo Comprovando Viabilidade Técnica e Econômico Financeira da Prestação Universal e Integral dos Serviços (EVTE)

4.1 A Lei n. 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico determina no artigo 11 a necessidade de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico financeira da prestação universal e integral dos serviços (EVTE):

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;

II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;



IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

4.2 Visualiza-se que a existência do referido estudo é critério indispensável para a validade do contrato e, conseqüentemente, de todos os certames licitatórios. Isso porque o EVTE é elemento indispensável para a formação do edital – além de possuir outras funções essenciais – conforme determina a Portaria n. 557/2016 do Ministério de Estado das Cidades, no artigo 3º:

Art. 3º - O EVTE, além da comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira, tem por finalidade servir de referência para:

I - prognóstico de viabilidade e seleção, dentre as alternativas estudadas, do modelo de prestação dos serviços públicos mais adequado para a realidade do município ou, nos casos de gestão associada, do conjunto de municípios;

II - elaboração da minuta de edital nos procedimentos licitatórios pertinentes;

III - elaboração de proposta por parte de participantes de processo de licitação;

IV - orientação da justificativa de dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando for o caso, e nos termos da lei;

V - elaboração da minuta de contrato entre o Poder Público e o prestador dos serviços.

4.3 Sendo assim, é necessário que seja feito EVTE para promover o edital licitatório.

5. Atestado de Capacidade Técnica sem critérios claros.



5.1 Na representação n. 024047-0200/20-2 feita no Tribunal de Contas do Estado, demonstrou-se que o item 2.1.3.2. do Anexo I do Pregão Eletrônico 336/2020 solicitava como comprovação de capacidade técnica o apenas a: ***“execução de serviços de coleta de resíduos sólidos em no mínimo 161.135,7 toneladas, pelo período de 12 (doze) meses”***.

5.2 Salientou-se que o Projeto Básico determinava diversos serviços a serem prestados, incluindo mais de um tipo de resíduo. Em função disso, o edital demonstrou ser demasiadamente vago, podendo permitir a participação de licitantes que não possuem prévia experiência nos serviços licitados, além de poder gerar futuras discussões judiciais.

5.3 Para que ocorra a comprovação da capacidade técnica, é necessário que conste no edital o quantitativo correto para cada serviço, conforme discorre o Projeto Básico. Ou seja, é fundamental definir com clareza os quantitativos exigidos e qual a sua correspondência.

5.4 Em função disso, a Equipe Técnica de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado foi clara:

Análise:

A Equipe de Auditoria entende haver, de fato, falta de clareza no edital, posto que resíduos sólidos urbanos compreendem, por exemplo, resíduos recicláveis, ou de construção civil. Trata-se de um ponto frágil, uma vez que poderá conduzir a questionamentos e possível judicialização no caso de rejeição da comprovação de quantitativos de outra tipologia por eventual classificado na primeira fase da competição.

Sugere-se a definição clara da tipologia de resíduos requerida na comprovação da capacidade técnica operacional.

Acolhe razão à representante.

5.5 Pois bem, foi sugerida a definição clara da tipologia de resíduos, porém, ignorando totalmente o exposto nas informações, o Município deflagrou o certame com cláusula **idêntica**:



5.3.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, em que o licitante tenha executado serviço similar, assim considerado como o serviço de maior relevância técnica e de valor significativo para a execução do contrato, relacionado abaixo, através de apresentação de atestado ou certidão de capacidade técnica-operacional emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado:

a) Execução de serviços de coleta de resíduos sólidos em, no mínimo, 161.135,7 toneladas, pelo período de 12 (doze) meses.

5.6 Ora, não consta a especificação dos resíduos. Por exemplo, a técnica para coleta de resíduos sólidos hospitalares é completamente diversa de resíduos sólidos provenientes da construção civil e, evidentemente, diversa do manejo de resíduos sólidos urbanos. Envolve equipamentos, EPs e pessoal com treinamentos variados. Logo, evidentemente, o edital da forma em que se encontra não está apto para atender aos interesses da Administração Pública.

5.7 O projeto básico traz a diferenciação dos resíduos que serão coletados:

2.1.1. Coleta Domiciliar

O serviço de coleta domiciliar compreende a execução das atividades de coleta manual porta a porta e transporte (até a Estação de Transbordo) dos resíduos sólidos ordinários domiciliares gerados em todos os imóveis residenciais e não residenciais do Município de Porto Alegre, excluídos aqueles localizados nas regiões onde o serviço é prestado de forma automatizada, dispostos conforme determina a Lei Complementar Municipal n.º 728/14 e o Decreto Municipal nº 20.227/19.

2.1.2. Coleta de Resíduos Públicos

O serviço de coleta de resíduos públicos compreende o recolhimento manual e transporte (até a Estação de Transbordo) dos seguintes tipos de resíduos sólidos:

- a) Produção dos serviços de limpeza urbana executados pelo DMLU ou por suas contratadas (varrição, roçada, raspagem de terra, limpeza de praias, limpeza pós-eventos, limpeza de áreas baldias, etc.);



- b) Focos de lixo (disposições irregulares de resíduos sólidos orgânicos ou recicláveis similares aos resíduos domiciliares);
- c) Resíduos dispostos externamente aos contêineres nas regiões onde o serviço de coleta domiciliar é prestado pelo sistema automatizado;
- d) Resíduos provenientes da operação “Dia do Bota-Fora”, ou de outras atividades institucionais promovidas pelo DMLU;
- e) Resíduos provenientes da atividade irregular de triagem realizada por catadores nas vias públicas;

- f) Resíduos dispostos em contêineres subterrâneos instalados nos logradouros do Município;
- g) Animais mortos de pequeno, médio e grande porte dispostos nos logradouros públicos;
- h) Oferendas religiosas dispostas nas vias publicas;

Excetua-se, deste serviço, a coleta de resíduos da construção civil, rochas, solos em geral e outros resíduos minerais.

5.8 Visualiza-se que é vedada a coleta de resíduos da construção civil, sendo assim, a licitante que apresentasse atestado de capacidade técnica de coleta de resíduos sólidos da construção civil não atenderia ao interesse público.

5.9 Cita-se o edital da Concorrência Pública n. 005/2013 que originou os serviços que estão sendo prestados atualmente:



6.4.3.2. Atestado(s) fornecido(s) à Licitante, por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, que comprove(m) a prestação dos serviços de coleta de resíduos sólidos **domiciliares** pelo período mínimo de 12 (doze) meses, na quantidade média mensal de, no mínimo, 13.926,765 toneladas, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da massa média mensal constante na planilha de composição de custos.

5.10 Houve a especificação de que os resíduos eram sólidos **domiciliares**.

5.11 Em função disso, requer a revisão da cláusula 5.3.2. para incluir a especificação dos resíduos.

6. Publicidade sobre a visita técnica

6.1 A visita técnica está prevista no artigo 30, inciso III, da Lei n. 8.666/1993 e faz com que os licitantes possuam real conhecimento dos serviços licitados, evitando surpresas e garantido à Administração Pública que os valores propostos condizem com a realidade. No processo de representação do Tribunal de Contas do Estado, o DMLU referiu que existe a possibilidade de se realizar vistoria, podendo agendar por telefone:

n. Inexistência de visita técnica

Refere como inconsistência não ser obrigatória a visita técnica.

Resposta DMLU à impugnação:

Solicitamos que seja indicado contato no DMLU para agendamento de visita, caso haja interesse de algum licitante, haja vista que a visita técnica não é obrigatória;

Considerando o tamanho do Município de Porto Alegre, o qual é todo abrangido pelo objeto do contrato, entendemos que nenhuma visita técnica que possa ser realizada ao Município poderá fornecer aos licitantes melhores subsídios para formulação de sua proposta. No entanto, havendo interesse de alguma licitante em realizar esta visita, poderá agendá-la pelo telefone (51) 3289-6866.

Análise:

Não acolhe razão à representante, posto que, sendo de seu interesse, há possibilidade de agendamento de visita técnica. No entanto, o exíguo prazo para a apresentação da proposta dificulta a visita técnica. Considera-se que a dificuldade manifestada se associa também à modalidade licitatória.



6.2 Porém, tais informações não constaram no Edital da Concorrência atual, sequer há a indicação de número de telefone ou qualquer menção sobre vistorias. Em função dos princípios da publicidade e da isonomia tais dados devem ser amplamente publicados, retificando-se o edital.

7. Necessidade de vedação a participação de cooperativas

7.1 Mais uma vez, houve a reprodução do edital do Pregão Eletrônico n. 336/2020, deixando-se de considerar as recomendações da Auditoria do Tribunal de Contas do Estado:

Análise:

O Edital prevê remuneração variável por função, considerando a classificação Coletor, Motorista, Fiscal, Supervisor, Gerente Operacional, o que é incompatível com a forma cooperada de remuneração, tanto pelo salário diferenciado, quanto pela subordinação hierárquica dos cargos.

Admitindo-se a possibilidade de a cooperativa operar com salários iguais para as diferentes funções, o município incorre em risco de passivo trabalhista na não observação de salários compatíveis com o dissídio das categorias.

Acolhe razão à representante.

7.2 Evidentemente, as informações acima devem ser observadas. Da leitura do edital se constata que não há qualquer vedação a participação de cooperativas, o que poderá ser altamente prejudicial ao Município. Conforme entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, quando a natureza do serviço demandar subordinação, cooperativas deverão ser impedidas de licitar:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AFRONTA AOS ARTS. 515 E 540 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LICITAÇÃO. COOPERATIVA. CONTRATAÇÃO DE



MÃO-DE-OBRA. NECESSIDADE DE ESTADO DE SUBORDINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa aos arts. 515 e 540 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte. Precedente. 2. Depreende-se dos autos que o objetivo do Pregão SEFAZ/GO n. 15/2005, de acordo com o edital de fls. 91/119, é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão-de-obra terceirizada na função de auxiliar técnico administrativo. 3. **Esta Corte Superior pacificou entendimento segundo o qual é impossível a participação das cooperativas em processo licitatório para contratação de mão-de-obra, quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de estado de subordinação ante os prejuízos que podem advir para o patrimônio público, caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame. Precedentes.** 4. Na espécie, ganha relevância, ainda, o fato de que existe acordo entre a União e o Ministério Público do Trabalho, o qual, muito embora não vincule a recorrente no sentido de vetar a contratação de cooperativas, traz as mesmas razões jurídicas para inadmitir a contratação de cooperativa para fornecimento de mão de obra. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido. (STJ, RMS 25.097/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/12/2011).

7.3 Seguindo tal linha, o Tribunal de Contas da União possui entendimento sumulado:

SÚMULA Nº 281

É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.



7.4 Considerando que a prestação de serviços demanda que sejam alocados motoristas e coletores fixos, o cumprimento de horários, a alta fiscalização do DMLU e demais elementos inerentes a execução contratual, indiscutível a existência de subordinação e, conseqüentemente, a impossibilidade de participação de cooperativas, devendo ser inserida a vedação no edital.

8. Revogação por interesse público. Ilegalidade da cláusula 19.3. Violação ao artigo 49, Lei n. 8.666/1993.

8.1 Nas disposições finais, especificamente na cláusula 19.3 do edital, consta a possibilidade de revogação do certame por interesse público:

19.3. A Administração reserva-se o direito de revogar a presente licitação por razões de interesse público, no todo ou em parte, ou anulá-la, no todo ou em parte, por vício ou ilegalidade, de ofício ou mediante provocação, bem como adiá-la ou prorrogar o prazo para o recebimento e abertura das propostas, descabendo, em tais casos, qualquer reclamação ou direito à indenização pelas(os) Licitantes.

8.2 Enquanto isso, o artigo 49 da Lei n. 8.666/1993 é cristalino:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público **decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

8.3 Veja-se que o município suprimiu a necessidade de que o fato seja “*superveniente devidamente comprovado*” do instrumento convocatório, o que abre portas para a discricionariedade. O legislador estipulou tal critério em função de uma motivação clara, a qual não pode ser inobservada pela Administração Pública.

8.4 Segundo Marçal Justen Filho:



Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la *desde que* existam circunstâncias novas. Inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito. Nesse sentido, a Lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de “fato superveniente devidamente comprovado”. Isso indica a inviabilidade de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. Em termos práticos, significa uma restrição à liberdade da citada determinada competência discricionária, a Administração não poderia rever o ato, senão quando surgissem fatos novos. (*grifo autor*)³

8.5 Nessa mesma linha, Hely Lopes Meirelles refere:

Releva notar, ainda, que o juízo de conveniência para a revogação deve basear-se em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar aquele ato (art. 49, caput). A discricionariedade administrativa sofreu séria restrição legal, pois a revogação há de fundamentar-se necessariamente em fatos novos, não mais se admitindo a mudança do critério de oportunidade expendido anteriormente, para a abertura do procedimento licitatório.⁴

8.6 Portanto, a cláusula 19.3. do instrumento convocatório é diversa da legislação em vigor, devendo ser adequada para os fins de constar a dicção presente no artigo 49 da Lei n. 8.666/1993.

9. Ausência dos limites admitidos para subcontratação. Art. 72, Lei n. 8.666/1993.

9.1 O edital autoriza a subcontratação no item 5.1.18:

³ JUSTEN Filho, Marçal. *Comentários à lei de licitações*. 8ª edição. São Paulo: Dialética, 2000. p. 481.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 282.



5.1.18 – A CONTRATADA, na execução dos serviços, sem prejuízo das responsabilidades assumidas neste Contrato e legais, poderá subcontratar, em parte o objeto do presente Contrato, se for conveniente para a Administração Municipal, mediante prévia e escrita autorização do **CONTRATANTE**, ressalvado o disposto da cláusula 5.1.20, **exceto para as obras ou serviços de engenharia para os quais foi exigida a apresentação de capacidade técnica.**

9.2 A subcontratação deve ser amplamente evitada e, quando permitida, devem ser apresentadas as justificativas técnicas e o percentual máximo em que poderá ser feita a referida subcontratação. Ocorre que no presente edital não constam tais elementos.

9.3 Inclusive, existem contradições no instrumento convocatório. Enquanto o edital permite a subcontratação, o Projeto Básico veda expressamente:

Além de outros previstos no artigo 78 da Lei 8.666/93, em especial constituem motivos para a rescisão do contrato, por ato unilateral do DMLU:

- O não cumprimento, ou o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações e prazos;
- A lentidão no cumprimento do contrato;
- O atraso no início da prestação do serviço;
- A paralisação total ou parcial do serviço;
- **A subcontratação parcial ou total do serviço;**
- O desatendimento das determinações da Fiscalização do DMLU;
- O cometimento reiterado de faltas.

9.4 Pois bem, o edital apresenta informações obscuras e contraditórias, o que impede o correto dimensionamento da proposta e serviços, além de contrariar o arcabouço normativo vigente.

9.5 Cita-se o exposto no artigo 72 da Lei n. 8.666/1993: *“O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar*



partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração". Qual o limite no caso in tela?

9.6 O Tribunal de Contas da União firmou entendimento no Acórdão 1748/2004 – Plenário ao referir:

Nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/93, deve ser fixado, no edital, o percentual máximo para subcontratação, quando houver cláusula editalícia de permissividade, devendo essa cláusula existir, apenas, em hipóteses excepcionais, quando a subcontratação for estritamente necessária, devendo ser técnica e circunstanciadamente justificados tanto a necessidade da subcontratação quanto o percentual máximo admitido;

9.7 A partir de tal julgado a jurisprudência se firmou no sentido de ser indispensável a indicação dos limites máximos de subcontratação:

Dar ciência ao município de Santa Luzia D'Oeste/RO quanto à irregularidade atinente à subcontratação integral da execução do objeto do Convênio 81/PCN/2008, em afronta à jurisprudência deste Tribunal, firmada com fundamento nos arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993, que somente admite a subcontratação parcial do objeto, se prevista no ato convocatório e também no contrato, estando neles estabelecidos os limites admissíveis; (Tribunal de Contas da União, ACÓRDÃO 9020/2020 - PRIMEIRA CÂMARA, Relator AUGUSTO SHERMAN, Processo 034.004/2013-0, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE), Data da sessão 25/08/2020)

Ao contrário do que defendem os responsáveis, a Lei 8.666/93, em seu art. 72 c/c o art. 78, inciso VI, permite a subcontratação apenas parcial e se prevista no edital e no contrato, desde que estabelecidos neles os limites admissíveis, sendo, inclusive, motivo para rescisão contratual a subcontratação não admitida nesses instrumentos (edital e contrato) . (Tribunal de Contas da União, ACÓRDÃO 11304/2020 - PRIMEIRA CÂMARA, Relator BRUNO DANTAS, Processo 012.523/2018-6, Tipo de processo TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE), Data da sessão 06/10/2020).

9.8 Sendo assim, visualiza-se que no edital promovido pelo Município de Porto Alegre não consta o limite por meio de percentual máximo que poderá ser subcontratado



contrariando a legislação e a jurisprudência (TCU - RP: 02523020094 e TCU 0126092008), devendo ser adequado.

10. Impugnação apenas presencial. Cláusula que limita a participação de interessados.

10.1 O item 3.8 do instrumento convocatório traz as exigências para impugnação:

As impugnações ao Edital deverão ser escritas em português, digitadas ou datilografadas, identificadas (timbre, impressão ou carimbo do CNPJ da recorrente) e **protocolizadas na Superintendência de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal da Fazenda, sita à Rua Siqueira Campos, nº 1300, 3º andar, sala 310, Centro Histórico, Porto Alegre, RS.**

10.2 Visualiza-se o descuidado da Administração Pública ao determinar exclusivamente a realização de impugnação por meio presencial. Em um primeiro momento, destaca-se que o globo atravessa uma severa pandemia, decorrente do COVID-19, onde sugere-se o distanciamento social e adoção de técnicas de higiene como forma de precaução. Assim, exigir que as interessadas compareçam presencialmente apenas para protocolar a impugnação é completamente descabido e infundado.

10.3 Outrossim, é fato notório que o Município de Porto Alegre detém de mecanismos eletrônicos para recebimento das impugnações, até mesmo porque deflagrou anteriormente Pregão Eletrônico para a contratação dos mesmos serviços. O edital atual inclusive autoriza a apresentação de recursos e esclarecimentos de forma eletrônica. Tal ato interfere até mesmo no direito dos licitantes de impugnar os atos administrativos.

10.4 Não obstante, a exigência de que a impugnação seja protocolada presencialmente constitui cláusula restritiva. Isso porque é capaz de afastar diversas licitantes interessadas no certame, seja em função de estarem sediadas em localidades



distantes, seja em função de estarem impossibilitadas de se deslocar até o centro da cidade em meio uma pandemia.

10.5 Tal matéria não é nova e já passou pela análise jurisprudencial:

Recomenda-se adotar redação editalícia abrangente quanto ao direito de petição, admitindo-se formas de impugnação e interposição de recursos à distância. (TCE-MG - DEN: 958059, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 02/10/2018, Data de Publicação: 18/10/2018)

Não havendo qualquer justificativa para que a petição de impugnação/pedido de esclarecimento não seja aceita por meio eletrônico, a exigência de impugnação presencial do ato convocatório constitui vício no que tange ao exercício da ampla defesa e à livre concorrência, inviabilizando ilegalmente a participação de interessados que possuem sede em outros municípios ou estados. (TCE-MG - DEN: 1024701, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 09/11/2017, Data de Publicação: 22/11/2017)

10.6 Consabido que devem ser observados os princípios da ampla concorrência, escolha da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado. Portanto, deve ser adequado o edital para os fins de constar a possibilidade de realizar impugnação por meios eletrônicos.

11. Serviços essenciais. COVID-19. Necessidade de adequações do edital.

11.1 A Lei n. 12.305/2010 no artigo 6º determina que são princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

Art. 6o São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:



I - a prevenção e a precaução;

[...]

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

[...]

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

11.2 Enquanto isso, no artigo 7º são previstos os objetivos :

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - **proteção da saúde pública e da qualidade ambiental**;

[...]

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - **redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos**;

[...]

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;



VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - **capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;**

[...]

11.3 De igual modo, a Lei n. 11.445/2007 prevê a realização do manejo de resíduos sólidos de acordo com as normas de saúde pública e proteção do meio ambiente. **O tratamento de lixo é previsto como serviço essencial**, conforme dispõe o artigo 10, inciso VI, da Lei n. 7.783/1989. Logo, constata-se que é indispensável que o Poder Público e os Entes Privados, em respeito aos princípios legalmente instituídos, adotem políticas para a preservação dos serviços de coleta seletiva.

11.4 Considerando a existência do coronavírus que assola o país, práticas de higiene e, principalmente, a coleta seletiva se mostram indispensáveis para garantir a saúde pública. Diante de tais circunstâncias, **o tratamento e coleta de lixo foi considerado serviço essencial para o enfrentamento do COVID-19, conforme disposição editada pelo Presidente da República⁵.**

11.5 Partindo de tais premissas, sabe-se que a Administração Pública deve licitar o objeto com base no projeto básico, nos termos do artigo 7º da Lei n. 8.666/1993, sendo que é indispensável seguir as diretrizes constantes no artigo 12 da Lei n. 8.666/1993:

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

⁵ <https://www4.planalto.gov.br/legislacao/imagens/servicos-essenciais-covid-19>



III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - **adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;**

VII - **impacto ambiental.**

11.6 Resta claro que é necessário adotar normas de proteção que garanta a saúde dos trabalhadores e do restante da coletividade. Consta-se que infelizmente o edital não dispõe sobre normas de proteção, fiscalização e mitigação do COVID-19 ou qualquer outra doença. Existem inúmeras recomendações divulgadas, tanto pelo Poder Público, quanto por associações, entidades privadas e demais entes sobre o tema. Por exemplo, a Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES disponibilizou o documento “Recomendações para a gestão de resíduos em situação de pandemia por Coronavírus (COVID-19)”⁶ onde consta:

2.4 Responsabilidades do Poder Público Orientar quanto aos cuidados necessários com relação à saúde:

- as empresas contratadas e seus servidores;
- aos servidores públicos e os trabalhadores da limpeza urbana;
- tomar as medidas técnicas com relação aos serviços prestados;
- remunerar catadores cujos serviços sejam interrompidos com auxílio social temporário;
- exigir e fiscalizar o cumprimento do que for determinado;
- orientar a população sobre como proceder com relação aos resíduos.

⁶ Disponível em: < <http://abes-dn.org.br/wp-content/uploads/2020/03/RECOMENDA%C3%87%C3%95ES-PARA-A-GEST%C3%83O-DE-RES%C3%84DUOS-EM-SITUA%C3%87%C3%83O-DE-PANDEMIA-POR-CORONAV%C3%84RUS-COVID-19-4.pdf>> Acesso em 06 de jun. de 2020.



11.7 O documento prevê elementos importantes sobre a coleta de resíduos:

A coleta de resíduos deve ser realizada pelos coletores treinados e com uso de EPIs apropriados. Os EPIs devem ser máscaras PFF2, luvas, botas e óculos como EPI. Após o uso dos EPI, estes devem ser higienizados e desinfetados. Lavagens de mão com água e sabão e uso de álcool gel devem ser regra para os trabalhadores da coleta interna e externa.

Ao final do dia, recomenda-se aplicação de Hipoclorito de Sódio 2% no interior do veículo de transporte de resíduos. Na unidade de tratamento, recomenda-se a higienização diária com Hipoclorito de Sódio 2%. Os resíduos do Grupo A1, devem ser submetidos a processos de tratamento em equipamento que promova redução de carga microbiana compatível com nível III de inativação e devem ser encaminhados para aterro sanitário licenciado ou local devidamente licenciado para disposição final de resíduos de serviços de saúde. Os sistemas de tratamento por autoclave e incineração são comumente utilizados. Esses sistemas com tecnologia adequada devem ser devidamente licenciados, pelo órgão ambiental responsável. As empresas de coleta e tratamento de resíduos de serviços de saúde devem estar preparadas do para o aumento da frequência da coleta e do tratamento dos resíduos e devem priorizar as unidades de saúde e empresas de ônibus, metrô, trem, hotéis, rodoviárias, portos e aeroportos e outros com elevada concentração de pessoas.

11.8 A Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE referiu que houve um aumento na quantidade de resíduos sólidos:

Estima-se que, durante o período de emergência sanitária decorrente da Pandemia de COVID-19, e por conta das medidas de quarentena, isolamento e distanciamento social adotadas deverá ser observado um aumento relevante na quantidade gerada de resíduos sólidos domiciliares (15-25%) e um crescimento bastante



considerável na geração de resíduos hospitalares em unidades de atendimento à saúde (10 a 20 vezes)⁷.

11.9 Em função disso, foram editadas diversas recomendações para os operadores:

- Afastar das atividades os empregados dos grupos de risco (idosos, doenças crônicas, grávidas e lactantes), mediante a concessão ou antecipação de férias, teletrabalho, licenças remuneradas, ou outra medida acordada entre empregador e empregado.
- Elaborar plano de contratação e treinamento de temporários para suprir os afastamentos e eventual aumento nas taxas de absenteísmo.
- Orientar a correta utilização dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) já determinados para a operação rotineira e adoção dos padrões básicos de higienização para as suas atividades, além de evitar tocar os olhos, nariz e boca.[...]
- Orientar a verificação constante dos EPIs, principalmente as luvas, e substituir imediatamente aquelas que apresentarem qualquer dano.
- Reprogramar os turnos e jornadas das equipes de coleta, para evitar aglomerações nas garagens e locais de início e fim das atividades.
- Promover a suspensão de atividades que possam causar abertura ou rompimento dos sacos, com manuseio direto pelos trabalhadores dos resíduos descartados. [...]
- Intensificar a higienização dos EPIs, vestiários, refeitórios e demais locais de trabalho, veículos (caminhões coletores, carretas, furgões, etc) e contentores, sempre que possível com utilização de desinfetantes.
- Aumentar a frequência de cobertura dos resíduos depositados em aterros.
- Elaborar plano de contingência para atendimento de eventual aumento na geração de resíduos sólidos domiciliares e, principalmente, de resíduos de serviços de saúde, em decorrência da pandemia.

7

Disponível

em:

https://www.cnm.org.br/cms/images/stories/comunicacao_novo/links/RecomendacoesABRELPE_COVID19_23_mar.pdf> Acesso em 06 de ago. de 2020.



- Disponibilizar um maior número de equipes para limpeza e remoção de resíduos descartados em locais inadequados e pontos viciados.
- Reforçar estoque de insumos básicos para a continuidade da prestação dos serviços que possam sofrer descontinuidade na produção e/ou distribuição.
- Estabelecer protocolos específicos ou revisão dos já existentes para proteção da saúde dos trabalhadores durante a operação em unidades em que houver exposição da massa de resíduos.

11.10 Visualiza-se que as recomendações emitidas pela ABRELPE são simples e se coadunam com o que é informado todos os dias nos noticiários, não sendo necessário ser dotado de maior esperteza para aferir que tais elementos são indispensáveis para a execução do contrato.

11.11 Existem diversos estudos sobre a mudança nos serviços de manejo de resíduos sólidos, como é o caso do artigo divulgado pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional - Universidade Federal do Rio de Janeiro que trata sobre *“Reflexão sobre o gerenciamento de resíduos sólidos urbanos antes e após Covid-19”*⁸. Portanto, a Administração Pública não pode se negar a inserir no instrumento convocatório requisitos mínimos que estejam de acordo com a situação pandêmica.

11.12 Vale lembrar que a prestação dos serviços de coleta seletiva não depende apenas do Município de Porto Alegre e dos gestores da empresa vencedora. Vai muito além. São inúmeros fornecedores e colaboradores que contribuem para que todos os municípios tenham a correta destinação de seus lixos todos os dias.

⁸ Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1auUn1nca1TNuTSAZ7WUhvZ_nhv44Vxl8/view. Acesso em 06 de ago. de 2020.



11.13 A coleta de lixo está intrinsecamente interligada com a saúde pública e prevenção de doenças. Sem a correta prestação dos serviços, os danos coletivos são imensuráveis. Siqueira e Moraes lecionam:

Os resíduos sólidos urbanos gerados pela sociedade em suas diversas atividades resultam em riscos à saúde pública, provocam degradação ambiental, além dos aspectos sociais, econômicos e administrativos envolvidos na questão.

Em relação à saúde pública, **os resíduos sólidos urbanos ocupam papel estratégico na estrutura epidemiológica de uma comunidade**. Como componente indireto, destaca-se na linha de transmissão de doenças provocadas pela ação dos vetores, que encontram no habitat do lixo condições adequadas para a sua proliferação. Na interface com as questões ambientais, os resíduos contaminam ar, águas superficiais e subterrâneas e, conseqüentemente, o solo.⁹

11.14 Portanto, inegável que diante de uma pandemia mundial a preservação da coleta de lixo é elemento primordial para o combate de doenças, resguardando a saúde de toda a população Porto Alegrense. Além disso, os impactos sofridos pela economia diante das implicações do coronavírus são evidentes. Inúmeras empresas irão a falência, além do aumento da pobreza como constam nos jornais do país.

11.15 Para a prestação dos serviços, a contratada contará com o auxílio de diversos fornecedores que atravessarão por uma das piores crises econômicas. Além disso, dependerá de muitos colaboradores que fazem parte de uma camada da população que é desprovida de maiores recursos financeiros, sendo o salário proveniente da prestação dos serviços públicos elemento essencial para o pleno desenvolvimento de famílias inteiras, incluindo diversos infantes.

11.16 **Tais colaboradores PRECISAM TRABALHAR e caso não tenham as condições mínimas de saúde, com o oferecimento de EPIs, orientações sobre como proceder na**

⁹ SIQUEIRA, Mônica Maria; DE MORAES, Maria Silva. *Saúde coletiva, resíduos sólidos urbanos e os catadores de lixo*. Ciênc. saúde coletiva [online]. 2009, vol.14, n.6, pp.2115-2122. ISSN 1413-8123.



realização do serviço, auxílio da população na separação dos resíduos provenientes de pessoas acometidas por COVID-19, etc, sucumbirão à doença, não poderão desempenhar os serviços e colocarão em risco as suas famílias e toda a população Porto Alegrense.

11.17 Vale lembrar que todos os contratos – incluindo os públicos – devem observar a função social, respeitando os interesses coletivos. Reale leciona:

O que o imperativo da “função social do contrato” estatui é que este não pode ser transformado em um instrumento para atividades abusivas, causando dano à parte contrária ou terceiros, uma vez que, nos termos do Art. 187, “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Não há razão alguma para se sustentar que o contrato deva atender tão somente aos interesses das partes que o estipulam, porque ele, por sua própria finalidade, exerce uma função social inerente ao poder negocial que é uma das fontes do direito, ao lado da legal, da jurisprudencial e da consuetudinária. O ato de contratar corresponde ao valor da livre iniciativa, erigida pela Constituição de 1988 a um dos fundamentos do Estado Democrático do Direito, logo no Inciso IV do Art. 1º, de caráter manifestamente preambular. Assim sendo, é natural que se atribua ao contrato uma função social, a fim de que ele seja concluído em benefício dos contratantes sem conflito com o interesse público.¹⁰

11.18 **O edital não prevê qualquer política sobre o COVID-19.** Não há a previsão de gastos com máscaras de proteção facial, *faceshilds*, transporte para os trabalhadores, medidas que serão tomadas para mitigar a proliferação da doença, álcool em gel, orientações que serão repassadas aos munícipes, etc.

11.19 **A previsão de equipamentos de proteção de contaminação por COVID-19 não consta no instrumento convocatório e na planilha de preços.** A adição de tais equipamentos alterará o valor da planilha. Não sendo previstos, acarretará o pagamento exclusivo por parte da contratada e, conseqüentemente, em enriquecimento ilícito pela Administração

¹⁰ REALE, Miguel. *Função social do contrato*.



Pública. Por exemplo, se for determinada a compra de máscaras n95 que possuem valor variável, geralmente entre R\$ 30,00 (1 unidade) e R\$ 10,00 (maior quantidade), dever-se-á considerar uma máscara por funcionário por dia. Utilizando-se o valor maior, pode-se chegar a quase **R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) por mês apenas em máscaras.** Porém, se forem máscaras de tecido, o valor será menor.

11.20 O instrumento convocatório é o quadro da desigualdade social e demonstra a completa omissão do Poder Público sobre uma PANDEMIA MUNDIAL. Os trabalhadores necessitarão desenvolver os serviços sem qualquer amparo, enquanto a saúde pública é esquecida. Ante o exposto, é necessária inclusão de políticas e equipamentos para a prevenção do COVID-19.

12. Equipamentos. Possibilidade de apresentar veículos antigos.

12.1 No edital da Concorrência 005/2013 constava expressamente a necessidade de apresentar veículos novos:

7.1 Requisitos Genéricos dos Veículos e Equipamentos

- a) Todos os equipamentos relacionados no quadro anterior, no início da prestação dos serviços, deverão ser comprovadamente novos (sem uso anterior);
- b) Excepcionalmente, poderá ser concedido o prazo adicional máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de efetivo início dos serviços, para que a Contratada atenda, na totalidade, ao requisito citado no parágrafo anterior;
- c) Durante o transcorrer do contrato, em qualquer condição, será exigido que a idade máxima dos veículos e dos equipamentos não seja superior a 5 (cinco) anos;



12.2 No edital atual não há qualquer vedação, constando apenas a exigência de vida máximo de 5 (cinco) anos. Inicialmente, cumpre esclarecer que o prejuízo à população porto-alegrense é inestimável. Caminhões coletores são diversos de veículos comuns. Em função da natureza dos serviços, geralmente após 3 (três) anos de uso os veículos passam a apresentar problemas recorrentes e após 4 (quatro) anos a frota fica comprometida.

12.3 O edital permite que a licitante apresente veículos com 4 (quatro) anos e os troque, por exemplo, por outros veículos com 4 (quatro) anos, de forma anual. Tal elemento, além de causar danos aos serviços prestados, também contraria o princípio da isonomia entre as licitantes.

12.4 Licitantes que prestam serviços em mais de uma localidade, que já possuem os caminhões ou que pretendem comprar “rodados”, certamente optarão por veículos com tempo maior de vida, diminuindo os custos e apresentando planilhas com quantitativos inferiores. Ocorre que a escolha da proposta mais vantajosa não visa exclusivamente o preço, deve-se privilegiar também a qualidade.

12.5 Assim, em respeito ao interesse público, a isonomia e a escolha da proposta mais vantajosa, o edital deve ser revisto, para os fins de inserir a previsão de veículos novos, como já ocorrera em 2013.

13. Pedidos

13.1 Diante de todos os elementos expostos, requer a nulidade do certame ou, sucessivamente, a adequação das cláusulas citadas, a fim de resguardar o princípio da legalidade, da seleção da proposta mais vantajosa e do interesse público.

Nestes termos, pede deferimento.



Porto Alegre, 28 de outubro de 2020.

CLARA FRANCIELE
CECHINEL DE
OLIVEIRA SCHMITT

Assinado de forma digital por
CLARA FRANCIELE CECHINEL
DE OLIVEIRA SCHMITT
Dados: 2020.10.28 10:47:12
-03'00'

KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI ME



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 27.409.076/0001-21, com sede na Rua Açores, 79, sala 506, bairro Passo d'Areia, Porto Alegre/RS, neste ato representada por seu sócio proprietário, Sr. Felipe Kowal, brasileiro, empresário, portador do Identidade Profissional n.º 124684 CREA/RS, inscrito no CPF/MF sob o n.º 926.401.250-87.

OUTORGADA: CLARA FRANCIELE CECHINEL DE OLIVEIRA SCHMITT, advogada, inscrita na OAB/RS 106.844 e CPF n. 032.391.260-52, com endereço na José do Patrocínio, 913, 609, Cidade Baixa, Porto Alegre/RS, CEP 90050-003.

PODERES: Pelo presente instrumento a outorgante confere à outorgada amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "*ad-judicia et extra*", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, incluindo Tribunal de Contas, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, realizar denúncias e representações, podendo agir em Juízo ou fora dele, promover a participação da outorgante em licitações públicas, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, fazer novas propostas, rebaixar preços, conceder descontos, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato, assim como substabelecer os poderes a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

FINALIDADE: Representar os interesses do outorgante sobre processos licitatórios no Município de Porto Alegre/RS.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2020.

FELIPE
KOWAL:92640125087

Assinado de forma digital por
FELIPE KOWAL:92640125087
Dados: 2020.10.21 17:13:14
-03'00'

KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI ME



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

43600249617

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: **KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI - ME**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



RSP2000204894

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS CÓDIGO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	002			ALTERACAO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

PORTO ALEGRE

Local

17 Julho 2020

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data Responsável

NÃO ____/____/_____
Data Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e archive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e archive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7264315 em 21/07/2020 da Empresa KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI - ME, Nire 43600249617 e protocolo 205916813 - 17/07/2020. Autenticação: 3CD14510F8636ABCF224EF2AA637DB15B16A10D1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/591.681-3 e o código de segurança rPto Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/07/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.

Carlos Gonçalves
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL



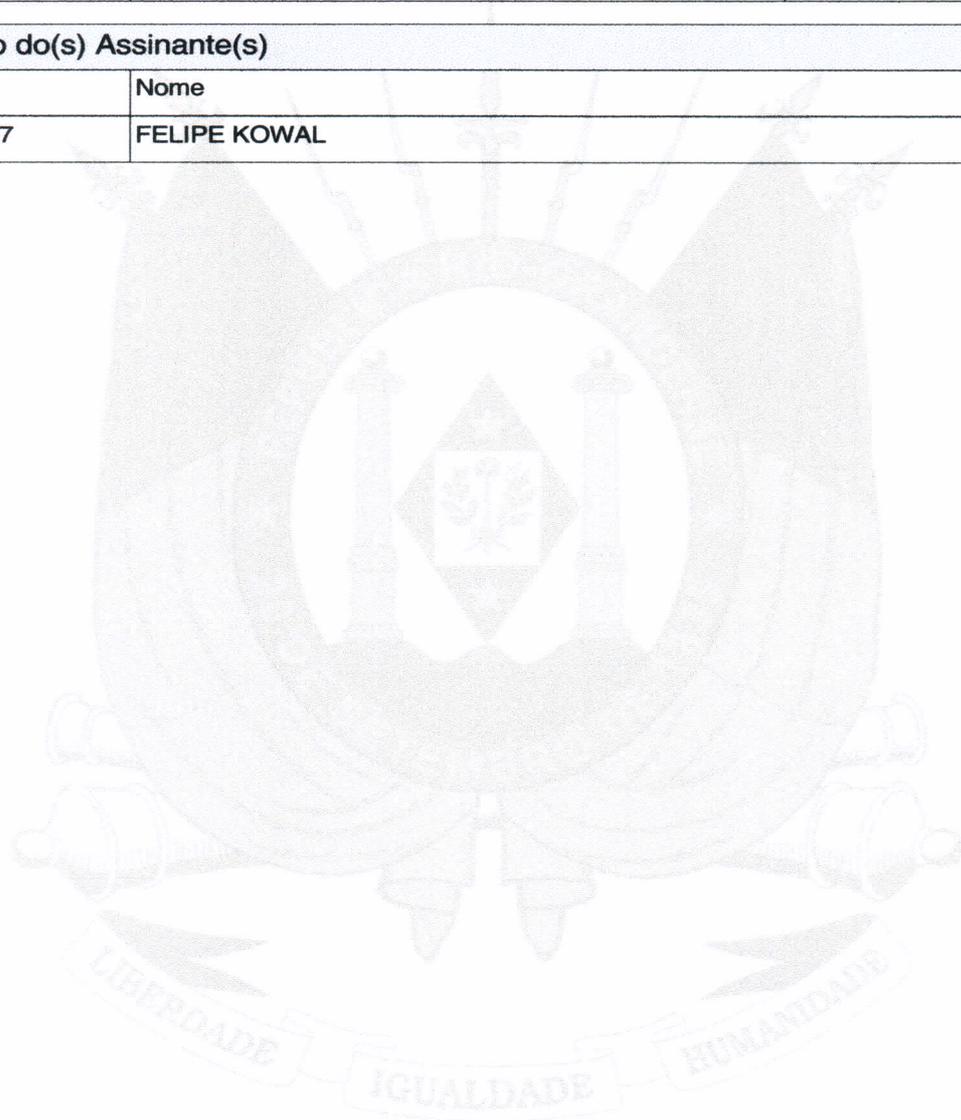
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/591.681-3	RSP2000204894	17/07/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
926.401.250-87	FELIPE KOWAL



Página 1 de 1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7264315 em 21/07/2020 da Empresa KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI - ME, Nire 43600249617 e protocolo 205916813 - 17/07/2020. Autenticação: 3CD14510F8636ABCF224EF2AA637DB15B16A10D1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/591.681-3 e o código de segurança rPto. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/07/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 2/7

KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL – EIRELI - ME
CNPJ nº 27.409.076/0001-21

2ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Por este instrumento particular **FELIPE KOWAL**, brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, engenheiro químico, portador do RG nº 9040362304, expedido pelo SJS/RS, CPF nº 926.401.250-87, residente e domiciliado na Av. Willy Eugenio Fleck, 1500, casa 237, Bairro Sarandi – Porto Alegre/RS – CEP: 91150-180.

Na condição de titular da empresa **KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL – EIRELI – ME**, com sede e foro jurídico em Porto Alegre/RS, na Rua Siqueira Campos, nº 1184, apto 406, Bairro Centro Histórico – CEP: 90010-000, com seu contrato social arquivado na JUCERGS sob o NIRE nº 43600249617 em 28/03/2017 e inscrito no CNPJ sob o nº 27.409.076/0001-21 e posterior alteração nº 4503006 em 04/09/2017, resolve alterar e consolidar o referido contrato social, conforme cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA:

O objeto será **GESTÃO DE ATERROS SANITARIOS; TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PERIGOSOS; ATIVIDADES DE LIMPEZA; DISTRIBUIÇÃO DE AGUA POR CAMINHÃO; ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES; COLETA DE RESIDUOS NÃO-PERIGOSOS; COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS; OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTIFICAS E TECNICAS; COMBATE E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E LOCAÇÃO DE VEICULO SEM CONDUTOR.**

SEGUNDA:

O capital social de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) cotas no valor de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, sofreu um aumento e passou para R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), dividido em 200.000 (duzentas mil) cotas no valor de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, totalmente integralizado neste ato em moeda corrente nacional.

TERCEIRA:

As demais cláusulas do contrato social não alteradas pelo presente instrumento permanecem em pleno vigor, conforme consolidação do contrato social a seguir descrito:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE
KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI**

ARTIGO 1º: Sob a denominação social de **KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI**, constituiu-se na melhor forma de direito uma sociedade comercial, no regime jurídico DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI), que se regerá pelo disposto neste contrato e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

ARTIGO 2º: A Sociedade tem sua sede social e foro jurídico na **Rua Açores, nº 79, sala 506 – Bairro Passo da Areia – Porto Alegre/RS – CEP: 91030-340.**

ARTIGO 3º: A Sociedade tem por objeto social:

GESTÃO DE ATERROS SANITARIOS; TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PERIGOSOS; ATIVIDADES DE LIMPEZA; DISTRIBUIÇÃO DE AGUA POR CAMINHÃO; ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES; COLETA DE RESIDUOS NÃO-PERIGOSOS; COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS; OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTIFICAS E TECNICAS; COMBATE E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E LOCAÇÃO DE VEICULO SEM CONDUTOR.

ARTIGO 4º: A duração da Sociedade é por prazo indeterminado, iniciando as suas atividades em 16 de março de 2017.

ARTIGO 5º: O capital social de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), dividido em 200.000 (duzentas mil) cotas no valor de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, totalmente integralizado neste ato em moeda corrente nacional.

ARTIGO 6º: A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

ARTIGO 7º: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-a a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

ARTIGO 8º: A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.



ARTIGO 9º: O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

ARTIGO 10º: O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

ARTIGO 11º: Os casos omissos neste contrato e as duvidas eventualmente suscitadas serão resolvidas de acordo com as Leis em vigor, ficando eleito para todos os fins o Foro de **PORTO ALEGRE/RS**.

E assim, justos e contratados, firmam o presente instrumento.

Porto Alegre, 15 de julho de 2.020.

FELIPE KOWAL



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7264315 em 21/07/2020 da Empresa KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI - ME, Nire 43600249617 e protocolo 205916813 - 17/07/2020. Autenticação: 3CD14510F8636ABCF224EF2AA637DB15B16A10D1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/591.681-3 e o código de segurança rPto. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/07/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 4/7



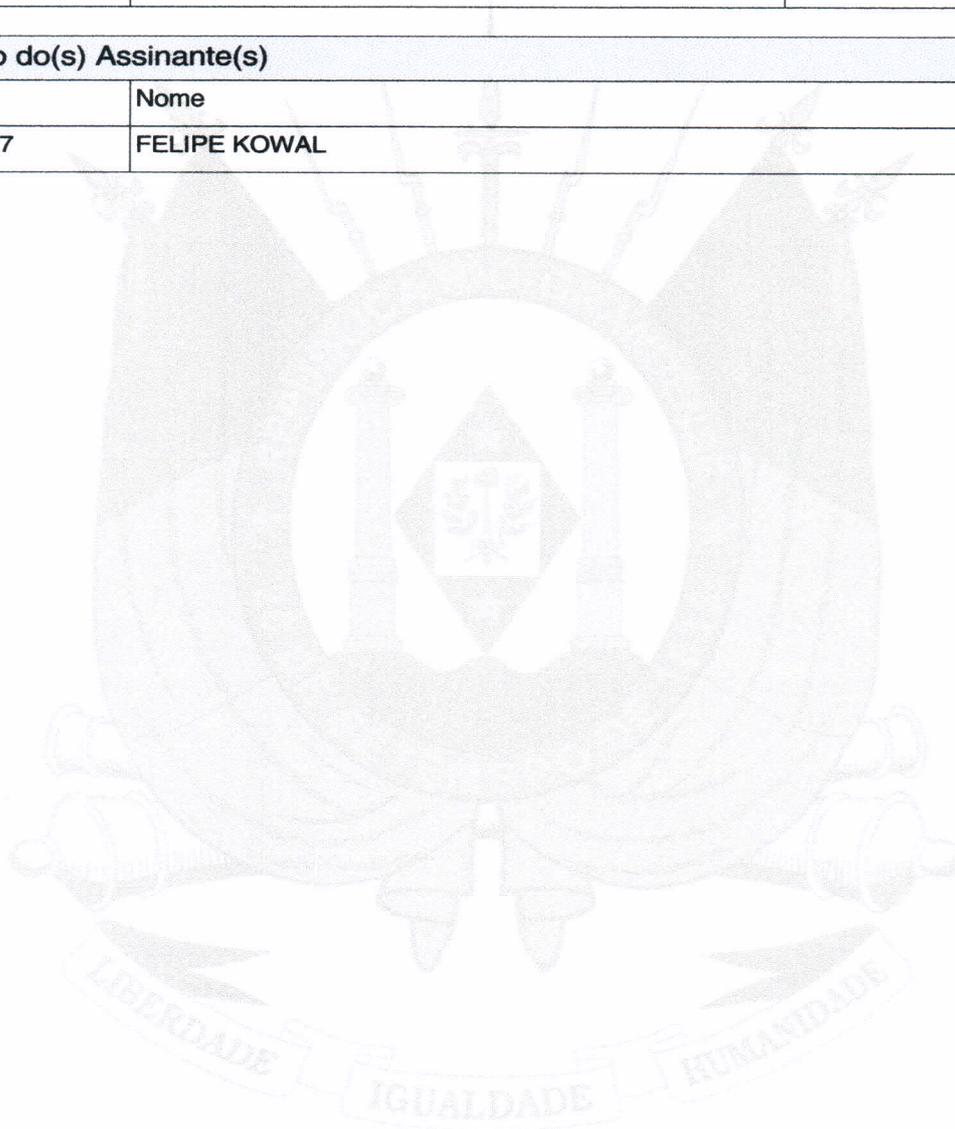
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/591.681-3	RSP2000204894	17/07/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
926.401.250-87	FELIPE KOWAL



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Página 1 de 1





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI - ME, de NIRE 4360024961-7 e protocolado sob o número 20/591.681-3 em 17/07/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7264315, em 21/07/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Sandra Ilona Zacca.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
926.401.250-87	FELIPE KOWAL

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
926.401.250-87	FELIPE KOWAL

Porto Alegre, terça-feira, 21 de julho de 2020



Documento assinado eletronicamente por Sandra Ilona Zacca, Servidor(a) Público(a), em 21/07/2020, às 23:43 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br) informando o número do protocolo 20/591.681-3.

Página 1 de 1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7264315 em 21/07/2020 da Empresa KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI - ME, Nire 43600249617 e protocolo 205916813 - 17/07/2020. Autenticação: 3CD14510F8636ABCF224EF2AA637DB15B16A10D1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/591.681-3 e o código de segurança rPto. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/07/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.

CARLOS V. B. GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 6/7

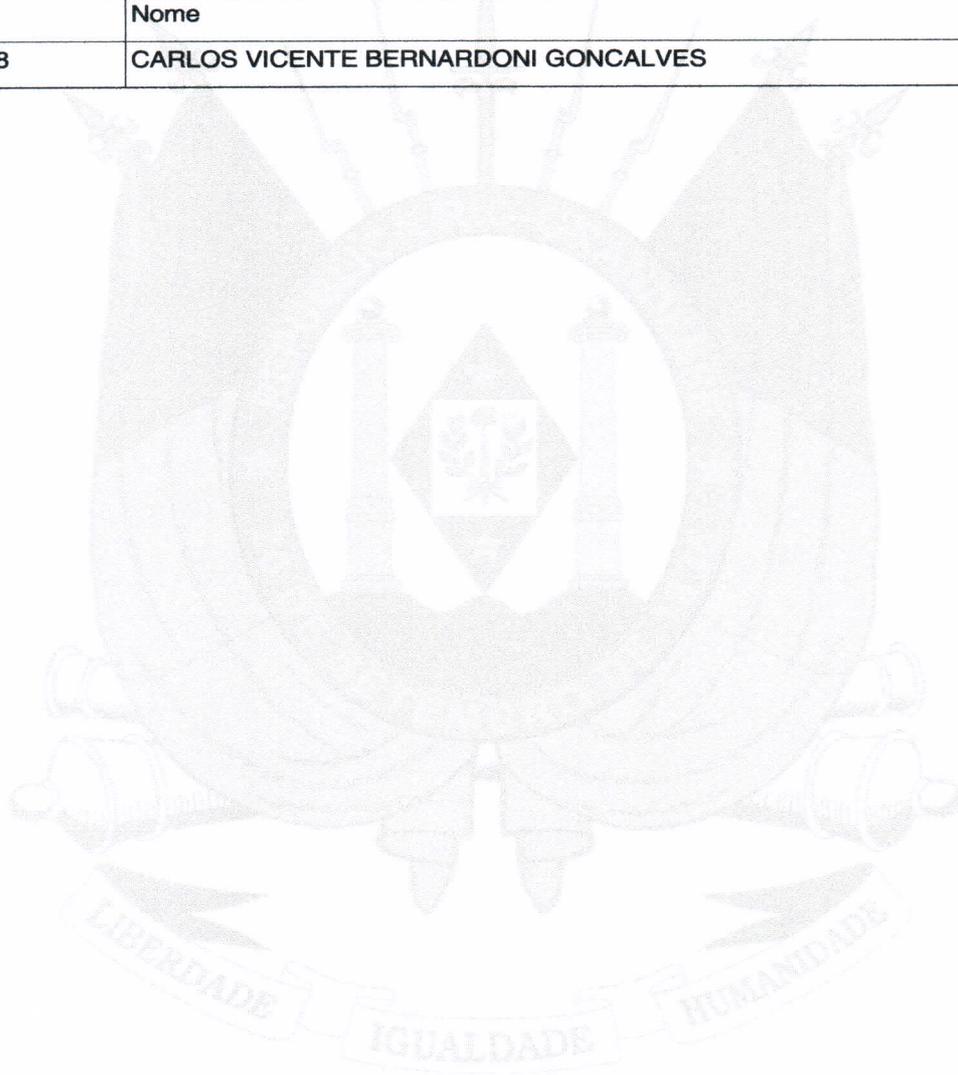


JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO
RIO GRANDE DO SUL
Registro Digital

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES



Porto Alegre. terça-feira, 21 de julho de 2020



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7264315 em 21/07/2020 da Empresa KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI - ME, Nire 43600249617 e protocolo 205916813 - 17/07/2020. Autenticação: 3CD14510F8636ABCF224EF2AA637DB15B16A10D1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/591.681-3 e o código de segurança rPto Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/07/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES
SECRETÁRIO-GERAL



República Federativa do Brasil
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

Registro Nacional
220458977-2

CONFEDERAÇÃO CREA

Nome

FELIPE KONAL

Filiação

WASYL KONAL

TANIA MARA PEREIRA KONAL

C.P.F.

926.401.250-87

Documento de Identidade

9040162304 SJSRS

Tipo Sang.

A+

Nascimento

14/11/1977

Naturalidade

PORTO ALEGRE

UF

RS

Nacionalidade

BRASILEIRA

Crea de Registro

CREA-RS

Emissão

17/02/2014

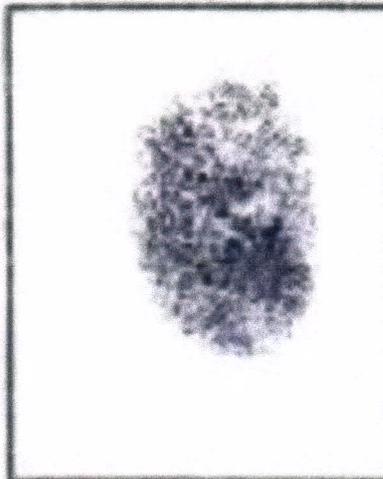
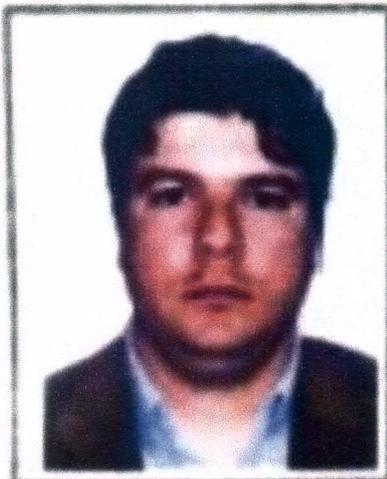
Data de Registro

02/08/2003

Ass. Presidente

Registro no Crea

RS124604



Título Profissional

Engenheiro Químico

Ass. do Profissional



Identidade e tem Fé Pública (52º do art. 56 da Lei nº 5104 de 24/12/66 e Lei nº 8206 de 01/06/75)



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME

CLARA FRANCIELE CECHINEL DE OLIVEIRA
SCHMITT

FILIAÇÃO

SELMAR INÁCIO SCHMITT
LUZIA CECHINEL DE OLIVEIRA

NATURALIDADE

PORTO ALEGRE-RS

RG

4104730926 - SSP/RS

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

SIM

DATA DE NASCIMENTO

15/04/1994

CPF

032.391.260-52

VIA EXPEDIDO EM

01 22/02/2017


RICARDO FERREIRA BREIER

PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:

106844



TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

13060959

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Yba F. D. S.



OBSERVAÇÕES

